



**REGULAMENTO**  
**SOBRE**  
**TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

**NOS, SGPS, S.A.**



O presente regulamento (“Regulamento”) estabelece os procedimentos internos aplicáveis a transações com Partes Relacionadas na NOS, SGPS, S.A. (“NOS” ou “Sociedade”) em complemento ao disposto na lei, em particular, nos artigos 29.º-S a 29.º-V do Código dos Valores Mobiliários, no Contrato de Sociedade, no Código de Ética da Sociedade e tem em consideração as recomendações do Capítulo I.5 do Código de Governo do Instituto Português de Corporate Governance, todos eles consoante se encontram em vigor à data de aprovação do Regulamento.

## **Artigo 1º**

### **ÂMBITO**

1. O Regulamento abrange quaisquer transferências de recursos, serviços ou obrigações entre, por um lado:
  - a. a NOS, SGPS, S.A. (“NOS” ou “Sociedade”) ou uma subsidiária da NOS, e, por outro lado,
  - b. qualquer parte relacionada com a NOS, como tal definida nas normas internacionais de contabilidade (IAS 24 ou outra que a substitua) adotada nos termos de Regulamento Europeu (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho ou de outro que o substitua. (“Parte Relacionada”).
2. Para efeitos do Regulamento, considera-se subsidiária da NOS, qualquer sociedade em que a NOS detenha uma posição de domínio ou de grupo nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários (“Subsidiária”).

## **Artigo 2º**

### **PRINCÍPIOS GERAIS**

1. As transações a celebrar entre, por um lado, a Sociedade ou qualquer Subsidiária e, por outro, qualquer Parte Relacionada, devem ser realizadas no âmbito da atividade corrente e em condições normais de mercado sujeitando-se a princípios de transparência e a adequada fiscalização.
2. Cada um dos membros do Conselho de Administração da Sociedade deve promover que qualquer transação com qualquer Parte Relacionada:



- a. Respeite os interesses da Sociedade e que seja concretizada nas mesmas condições que transações equiparáveis realizadas com outras partes que não Partes Relacionadas;
- b. Se encontra devidamente documentada e seja divulgada nos termos previstos no Regulamento;
- c. Seja, tanto quanto possível, realizada no âmbito da atividade corrente da Sociedade e em condições normais de mercado.

### **Artigo 3º**

#### **TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS ISENTAS**

Os procedimentos internos de controlo de transações e os deveres de divulgação previstos nos artigos seguintes não se aplicam às seguintes transações:

- a. Transações realizadas entre a NOS e as Subsidiárias, desde que nenhuma Parte Relacionada tenha interesses na Subsidiária;
- b. Transações relativas à remuneração dos membros do Conselho de Administração (incluindo da Comissão Executiva), ou a determinados elementos dessa remuneração;
- c. Transações propostas a todos os acionistas nos mesmos termos em que a igualdade de tratamento de todos os acionistas e a proteção dos interesses da Sociedade são asseguradas.

### **Artigo 4º**

#### **PROCEDIMENTOS INTERNOS DE CONTROLO DE TRANSAÇÕES**

1. No âmbito dos mecanismos de controlo interno de transações com Partes Relacionadas que não se encontrem isentas nos termos do artigo anterior devem ser respeitados os seguintes procedimentos e critérios, considerados adequados à garantia de transparência do processo decisório e determinação das transações sujeitas a divulgação:



- a) Até três dias antes da reunião em que em cada trimestre o Conselho Fiscal analisa as contas do trimestre anterior, o Conselho de Administração ou a Comissão Executiva, no âmbito da respetiva delegação de competências, dão conhecimento ao Conselho Fiscal do conjunto das transações realizadas no trimestre anterior com cada Parte Relacionada que tenha sido aprovada pelo Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva no âmbito da respetiva delegação de competências ou das quais lhe tenha sido dado conhecimento nos termos definidos no n.º 5 do presente artigo, que não se encontrem sujeitas a parecer prévio do Conselho Fiscal nos termos do parágrafo seguinte;
  - b) A realização de transações com Partes Relacionadas deve ser submetida a parecer prévio do Conselho Fiscal nos seguintes casos:
    - i) Transações cujo valor por transação exceda algum dos patamares fixados na tabela que integra o Anexo ao presente Regulamento;
    - ii) Transações com um impacto significativo na atividade da NOS e/ou das suas Subsidiárias em função da sua natureza ou importância estratégica, independentemente do respetivo valor;
    - iii) Transações realizadas, excecionalmente, fora das condições normais de mercado independentemente do respetivo valor;
    - iv) Transações realizadas, excecionalmente, fora da atividade corrente, independentemente do respetivo valor.
  - c) O parecer prévio do Conselho Fiscal exigido para as transações referidas nos pontos i) e ii) da alínea anterior não é necessário nos seguintes casos:
    - i) Operações de cobertura de taxa de juro e/ou cambial promovidos em regime competitivo em sala de mercados ou em regime de leilão;
    - ii) Aplicações e investimentos financeiros promovidos em regime competitivo em sala de mercados ou em regime de leilão.
2. Para efeitos da apreciação da transação em causa e emissão do parecer pelo Conselho Fiscal nos termos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, o Conselho de Administração ou a Comissão Executiva, no âmbito da respetiva delegação de competências, devem facultar àquele órgão a



- informação necessária, a qual deverá incluir, pelo menos, os elementos referidos no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento, e uma justificação fundamentada.
3. A avaliação a realizar no âmbito dos procedimentos instrutórios da autorização e parecer prévio aplicáveis a transações com Partes Relacionadas deve ter em conta, entre outros aspetos relevantes em função do caso concreto, o princípio do igual tratamento dos acionistas e demais *stakeholders*, a prossecução do interesse da Sociedade, o impacto, materialidade, natureza e justificação de cada transação e, bem assim:
    - a. Indicar o valor estimado da transação (bem como, se a Parte Relacionada relevante tiver realizado outras transações com Partes Relacionadas nos últimos 12 meses ou durante o mesmo exercício que não tenham sido divulgadas de acordo com o preceituado neste Regulamento, indicar o valor agregado dessas transações);
    - b. Indicar se a transação se enquadra no âmbito da atividade corrente da Sociedade e se foi realizada em condições normais de mercado;
    - c. Confirmar se a Direção Financeira foi informada da transação para avaliar se a mesma cumpre, se aplicável, os requisitos de preços de transferência.
  4. Esclarece-se que as Partes Relacionadas ou os seus representantes não podem estar envolvidos nas apreciações, avaliações ou aprovações de transações com Partes Relacionadas das quais sejam parte.
  5. A Comissão Executiva prepara e divulga uma lista atualizada das Partes Relacionadas com a Sociedade e dá instruções a cada uma das Subsidiárias para notificar a Comissão Executiva da Sociedade sempre que qualquer uma dessas Subsidiárias pretender realizar uma transação com uma Parte Relacionada e não esteja isenta nos termos do Artigo 3.º.
  6. A notificação referida no número anterior deve incluir:
    - a. Os elementos referidos no n.º 3 do artigo 5.º;
    - b. Uma menção sobre se a transação se insere na atividade corrente da Sociedade, acompanhada de justificação; e
    - c. Se possível, uma cópia da documentação relativa à pretendida transação.
  7. As listas atualizadas com a identificação das Partes Relacionadas preparadas pela Comissão Executiva devem estar disponíveis a todo o tempo para consulta pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.



## Artigo 5º

### DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras aplicáveis à divulgação de transações com Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras legais e regulamentares aplicáveis, e de outras obrigações de informação a que a Sociedade esteja em cada momento vinculada, as transações sujeitas aos procedimentos descritos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior devem, em qualquer caso, ser divulgadas ao mercado nos termos da legislação e/ou regras contabilísticas vigentes.
2. Devem, em qualquer caso, ser divulgadas ao público o mais tardar no momento em que forem realizadas:
  - a. As transações com Partes Relacionadas cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da NOS que não sejam realizadas no âmbito da sua atividade corrente e em condições de mercado; e
  - b. As transações com Partes Relacionadas da NOS realizadas com Subsidiárias, cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da NOS que não sejam realizadas no âmbito da sua atividade corrente e em condições de mercado.
3. A divulgação referida no número anterior deve conter, pelos menos:
  - a. A identificação da Parte Relacionada;
  - b. Informações sobre a natureza da relação com as Partes Relacionadas;
  - c. A data e o valor da Transação;
  - d. A fundamentação quanto ao carácter justo e razoável da transação, do ponto de vista da Sociedade e dos acionistas que não são Partes Relacionadas, incluindo os acionistas minoritários;
  - e. O sentido do parecer do Conselho Fiscal, sempre que este tenha sido negativo.
4. Os deveres de divulgação previstos neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das regras de divulgação de informação privilegiada previstas no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou de qualquer outro que o venha a suceder.
5. A Comissão Executiva assegura que o Conselho de Administração é informado, numa base trimestral, das transações celebradas entre a Sociedade e Partes relacionadas, quando excedam o montante individual de 10.000 Euros.



## **Artigo 6º**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. O Regulamento foi aprovado em reunião do Conselho de Administração, com parecer prévio favorável do Conselho Fiscal, no dia 4 de novembro de 2020 e entra imediatamente em vigor e revoga todos os normativos anteriores que o contrariem.
2. Qualquer alteração ao Regulamento deve ser aprovada pelo Conselho de Administração, na sequência de parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.
3. Os procedimentos previstos neste Regulamento devem ser divulgados no relatório de governo da Sociedade ou no sítio na internet da Sociedade.



## ANEXO AO REGULAMENTO SOBRE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Tabela de naturezas e valores das transações a considerar para efeitos do disposto no ponto (i), alínea b), do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento sobre Transações com Partes Relacionadas da NOS:

NATUREZAS	VALORES
Transações – vendas, prestações de serviços, compras e serviços obtidos, salvo em caso de renovação de contratos em curso	Superiores a 1.000.000 Euros
Empréstimos e outros financiamentos recebidos e concedidos, salvo gestão corrente de tesouraria/operação até 180 dias	Superiores a 10.000.000 Euros
Aplicações e investimentos financeiros	Superiores a 10.000.000 Euros